



---

**27 ANOS DO ECA**

## COMPARATIVO

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
e as alterações definidas pela  
Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**

---

**CAOPCAE / MPPR**

**MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
da Criança e do Adolescente e da Educação**



# COMPARATIVO

## ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017 (que entrou em vigor na data de sua publicação 23/11/2017)

---

### ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 19, §1º

Livro I - Parte Geral

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I - Disposições Gerais

Art. 19 - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

(...)

### Redação dada pela Lei nº 13.509/2017

Art. 19, §1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, **a cada 3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

### Comentário:

Texto vetado anteriormente: "... terá sua situação reavaliada, no máximo, **a cada 3 (três) meses, ...**".

Razões do veto derrubado: "Embora louvável, a redução do prazo para reavaliação da situação representaria sobrecarga às atividades das equipes interprofissionais dos Serviços de Acolhimento do SUAS, podendo comprometer a realização e a eficácia do trabalho em outras tarefas essenciais, e que também subsidiam a tomada de decisão pela autoridade judiciária. Não obstante, o acompanhamento sistemático não exclui a imediata comunicação à autoridade em prazo inferior, caso identificados fatos ou situações que a demandem".

Derrubada do veto: A derrubada do veto torna obrigatória a reavaliação do acolhimento, mesmo que não seja possível a juntada de relatório da equipe técnica. Neste caso, a orientação deste Centro de Apoio é a de que seja elaborado, pelo menos, o relatório pela equipe da unidade de acolhimento a fim de subsidiar a reavaliação.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19, §2º**

Art. 19, §2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19, §2º - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Diferença:**

O prazo máximo de permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento, que era de 2 anos, passou a ser de 1 ano e 6 meses.

Esta alteração, bem como outras tantas definidas pela Lei nº 13.509/2017, tem por finalidade não apenas a redução do tempo de acolhimento como também acelerar o processo de colocação em família substituta - preferencialmente através da adoção.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19, §5º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19, §5º - Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

**Comentário:**

A inclusão é salutar para deixar claro que deve-se priorizar o acolhimento conjunto da mãe adolescente e seu filho na mesma entidade, para garantir a manutenção do vínculo biológico e o direito à convivência familiar.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19, §6º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19, §6º - A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

**Comentário:**

Ressalta a importância de acompanhamento por equipe especializada para a mãe adolescente, de forma a prepará-la e minimizar as questões advindas da gestação na adolescência, bem como ao pleno exercício dos deveres inerentes ao poder familiar.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

**Comentário:**

O art. 13, em seu parágrafo 1º, previa que "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude". Não se faz qualquer menção à revogação do art. 13 que deverá permanecer válido, até porque é o único preceito que prevê que o encaminhamento para a Justiça será feito "sem constrangimento".

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §1º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §1º - A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

**Comentário:**

Passa-se a criar um fluxo de trabalho para oitiva das mães que tem interesse em entregar seu filho à adoção, levando-se em consideração o estado gestacional e puerperal, e suas implicações na decisão de entrega. Na verdade regulamenta o que já acontecia na prática, onde o primeiro atendimento da mãe sempre era realizado por equipe técnica especializada e sempre na perspectiva de esclarecer sobre o seu direito ao pleno exercício da maternidade, inclusive contando com todo o apoio e promoção familiar necessários para tanto.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §2º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §2º - De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

**Comentário:**

Além do acompanhamento da mãe pela autoridade judiciária, a mesma também poderá ser acompanhada pela rede pública de saúde e assistencial (CREAS, CT), desde que tenha sua expressa concordância. Na mesma esteira do comentário anterior a nova lei deixa clara a orientação e a inclusão em programas de promoção social e de saúde da família.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §3º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §3º - A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

**Comentário:**

A previsão de busca pela família extensa da mãe que quer entregar seu filho à adoção poderá gerar duas situações divergentes:

- 1) A mãe que opta por entregar seu filho à adoção tem direito ao sigilo, sendo a busca pela família extensa uma violação a esse direito, fazendo-se com que cause constrangimento e vitimização desta mãe. Independentemente do motivo que a levou a tomar esta decisão, a mãe tem o direito ao atendimento qualificado e à privacidade. Observa-se, em muitos casos, não aceitação da gravidez por parte da família e do pai biológico. A mãe já encontra-se fragilizada, cabendo aos órgãos públicos dar todas as condições a fim de que receba o melhor acompanhamento psicológico, para que essa mãe não seja ainda mais oprimida por tomar uma decisão tão difícil. A insistência pela busca de familiares pode causar desistência da entrega legal, dando ensejo a adoção "*intuitu personae*" ou, até mesmo, a realização de um aborto.
- 2) A criança tem direito à convivência familiar e podem existir situações em que a família se interesse em acolhê-la quando questionada. A busca por parentes que tenham interesse em receber a criança, seja por guarda ou adoção, deve limitar-se ao parentesco próximo com a mãe ou com os quais haja vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente, conforme preceitua o conceito de família do ECA, nos termos do seu art. 25, parágrafo único, objetivando-se maior celeridade na colocação da criança ou adolescente em uma família adotiva.

Obs.: No entendimento deste CAOP da Criança e do Adolescente o melhor entendimento é aquele que considera em primeiro lugar o **superior interesse da criança**. Por óbvio deve-se amparar e acompanhar a mãe seja do ponto de vista social ou psicológico, mas a prevalência é o direito da criança a convivência familiar, e esta deve ser priorizada quando houver choque com o direito da genitora à privacidade.

---

## ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

**Art. 19-A, §4º**

Sem referência.

### Incluído pela Lei nº 13.509/2017

Art. 19-A, §4º - Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

### Comentário:

A nova Lei regulamenta sistemática que já vinha sendo adotada por muitos, da colocação da criança na guarda de casal habilitado para adoção respeitando-se a ordem legal. Isso para que se evite a colocação em casal não habilitado e que se crie vínculo com quem não passou por avaliação técnica e que pode resultar em situações de burla de fila de adoção, ou pior, na devolução da criança em idade mais avançada. Por óbvio que em havendo instituição de acolhimento, e as condições da criança permitirem, deve-se realizar tal medida até que se homologue a desistência do poder familiar.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §5º - Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

**Comentário:**

Participação do pai, mesmo quando há mera indicação de quem este seja, para que haja consentimento sobre o encaminhamento da criança para adoção. Sempre na perspectiva de que se trata do direito da criança em ter reconhecida a sua filiação biológica.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §6º - Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

**Comentário:**

Texto vetado anteriormente: (vetado integralmente)

Razões do veto derrubado: "O dispositivo apresenta incongruência com o proposto §4 do mesmo artigo, que determina a extinção, e não a suspensão, do poder familiar. Além disso, para a colocação da criança para adoção, seria necessário alcançar-se também o poder familiar do pai, não prevista pelo dispositivo, que só aborda o poder familiar da mãe".

Derrubada do veto: Este artigo trata do não comparecimento em audiência do genitor, nem representante da família extensa, para manifestar interesse em exercer o poder familiar ou a guarda. A lógica aqui é que se trate do suposto genitor indicado, mas não constante da certidão de nascimento da criança, em audiência de ação de destituição do poder familiar. Considerando que a suspensão do poder familiar da genitora somente poderá ser determinado em ação onde se assegure a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 24, 155 e 169 do ECA.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §7º - Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

**Comentário:**

Essa estipulação de prazo para ingresso do pedido de adoção tanto diminui o tempo em que a criança ficará acolhida quanto respeita o estágio de convivência anterior ao pedido de adoção. E, finalmente garante que se tenha, o quanto antes, a definição jurídica adequada da situação da criança.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §8º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §8º - Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Comentário:**

Importante previsão de acompanhamento familiar dos pais que desistem de entregar a criança à adoção, tentando-se evitar um possível tráfico de crianças, abandono posterior, maus tratos ou adoção ilegal, isto é, sem passar pelo crivo do Sistema de Justiça.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §9º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §9º - É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

**Comentário:**

Relativização do parto anônimo, que é definido pelo completo anonimato, sem qualquer registro dos dados da genitora. Aqui, a criança terá o nome da mãe em sua certidão de nascimento, a qual será retificada em caso de adoção. Há projeto de lei em andamento acerca do parto anônimo (PL 2747/2008).

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-A, §10**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-A, §10 - Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

**Comentário:**

Texto vetado anteriormente: (vetado integralmente)

Razões do veto derrubado: "O prazo previsto no dispositivo é exíguo, e mostra-se incompatível com a sistemática do Estatuto e com o prazo de busca à família extensa, conforme disposto no §3º do mesmo artigo. Além disso, é insuficiente para se resguardar que a mãe não tenha agido sob influência do estado puerperal e que, assim, possa ainda reivindicar a criança".

Derrubada do veto: Mesmo com a derrubada do veto o entendimento é no sentido de que não se deva aplicar **automaticamente** o dispositivo sob pena de revitimizarmos famílias vulneráveis com a retirada arbitrária de suas crianças. Na verdade o dispositivo viola toda a estrutura da parte do ECA que trata da destituição do poder familiar, estabelecendo uma forma de colocação da criança em adoção sem que haja o devido processo legal em relação a seus genitores que em tese descumprem com seus deveres, e sob a ótica deste CAOP esta parte pode ser considerada ilegal eis que viola vários dispositivos e princípios norteadores da legislação infantojuvenil sendo o principal

deles a prevalência dos vínculos familiares estabelecidos no artigo 100, não se recomendando a sua aplicação. Devendo ser mantida a sistemática de, em caso de abandono, tentar a promoção familiar e somente em esta não sendo possível ajuizar a DPF, e somente procedendo-se ao cadastro na lista de adoção após o trânsito em julgado desta.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B - A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

**Comentário:**

Previsão expressa do programa de apadrinhamento institucional ou familiar, os quais eram previstos e regulamentados, em âmbito local, em programas registrados junto aos Conselhos Municipais de Direitos.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B, §1º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §1º - O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

**Comentário:**

Trata da principal finalidade do programa de apadrinhamento e sua importância para crianças e adolescentes em situação de acolhimento, oportunizando o contato e a convivência com a comunidade e a formação de vínculos afetivos com os padrinhos que servirão de referencial de família.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B, §2º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §2º - Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

**Comentário:**

Texto vetado anteriormente: (vetado integralmente)

Razões do veto derrubado: "A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes".



Derrubada do veto: Com a derrubada do veto, mantém-se a regra de que os padrinhos afetivos não estejam cadastrados na lista de habilitados para adoção. Sistemática comum na maioria dos programas eis que o escopo do apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista de adoção usam o apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado. Contudo é certo que naquelas situações onde não hajam interessados para a adoção da criança apadrinhada (por questões de faixa etária, raça, etnia, existência de deficiência ou ter grupo de irmãos), e decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo, possa-se realizar a adoção da criança pelos padrinhos. Neste caso o fundamento é o superior interesse da criança ou adolescente.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B, §3º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §3º - Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

**Comentário:**

Previsão de apadrinhamento por pessoa jurídica. Diversamente do apadrinhamento afetivo esta modalidade tem uma conotação econômica, dando suporte financeiro para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente apadrinhado.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B, §4º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §4º - O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

**Comentário:**

Ficará a cargo de cada programa municipal de acolhimento a definição de normas específicas, mas dá-se prioridade de colocação de crianças e adolescentes com remota inserção familiar ou colocação em família substituta. A ideia é assegurar para estas crianças e adolescentes a necessária convivência familiar e comunitária que a instituição de acolhimento tem dificuldade em suprir, bem como a criação de vínculos afetivos que servirão de suporte para toda a vida, primordialmente naquelas situações onde não se consegue a colocação em família substituta, e o jovem sai do acolhimento para a vida adulta e autônoma.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 19-B, §5º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §5º - Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

**Comentário:**

A execução do programa de apadrinhamento deixa de ser, necessariamente, concentrada no Poder Judiciário, pois a nova lei traz previsão expressa que permite que organizações da sociedade civil tenham esse protagonismo. Claro que, nesse caso, precisará haver um ajuste entre a OSC (ou outro órgão público) e a Vara da Infância. Vem na esteira de que os programas e ações voltados à política da criança e do adolescente são compartilhados entre o poder público e a sociedade civil.

O MP pode não apenas participar como estimular e promover esse ajuste a fim de que, em sua comarca, seja efetivamente criado o programa de apadrinhamento preferencialmente levando a discussão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão que deve deliberar sobre a política pública infantojuvenil.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 19-B, §6º**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 19-B, §6º - Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

**Comentário:**

O MP pode trabalhar para estabelecer no fluxo local que essa notificação também seja enviada para o Promotor da Infância e Juventude. Aqui também cabe a fiscalização do programa além do Ministério Público, pelo Conselho Tutelar e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 39**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Seção III - Da Família Substituta

Subseção IV - Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
(...)

§3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

**Comentário:**

Importante previsão que reforça que a prioridade que precisa ser reconhecida é aos interesses das crianças e adolescentes. É a prevalência do princípio do interesse superior da criança que norteia todo o ordenamento legal relativo a infância e juventude (art. 100, §1º, IV do ECA).

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 46**

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

#### **Diferença:**

O estágio de convivência tem agora um prazo legal máximo de 90 dias. Este deve ser um norte, mas a própria lei estabelece que deverão ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, e portanto, é possível admitir-se que em determinada situação este estágio possa ser postergado, desde que devidamente motivada a decisão. É que a regra da inserção da criança na família substituta que deve se dar de forma gradativa e programada, respeitando o tempo da criança e a sua evolução da nova família, com o devido acompanhamento técnico para o sucesso da colocação na família substituta deve prevalecer.

Não podemos esquecer que em matéria de criança e adolescente há prioridade na tramitação dos feitos e o princípio básico é a celeridade. Neste viés a lei vem e estabelece um prazo máximo bastante razoável na prática (180 dias), mas a finalidade é sempre o bem estar da criança e do adolescente, com o acompanhamento técnico pelo tempo necessário para que isto ocorra. Portanto esta fundamentação deverá estar sempre pautada em relatórios técnicos regulares do acompanhamento do estágio de convivência.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 46, §2º-A**

Sem referência.

### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 46, §2º-A - O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

#### **Comentário:**

Vide item anterior.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 46, §3º**

Art. 46, §3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 46, §3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

#### **Comentário:**

Como expresso anteriormente a nova lei estabelece um prazo máximo para o estágio de convivência, no caso até 90 (noventa) dias, desde que fundamentada a necessidade. Mas continua valendo o entendimento de que este prazo, eventualmente poderá ser superado no caso concreto, dependendo do relatório de acompanhamento técnico do estágio de convivência. Valendo lembrar que no caso de adoção internacional a possibilidade de supervisão pós inserção na família substituta é bastante difícil e a medida (adoção) é irreversível.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 46, §3º-A - Ao final do prazo previsto no §3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no §4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

**Comentário:**

A alínea em comento vem apenas regulamentar de forma clara procedimento usualmente adotado pelos Juízos da Infância e Juventude, que somente deferem ou indeferem pedidos de adoção pautados em relatórios técnicos elaborados por equipes multidisciplinares.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 46, §5º - O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

**Diferença:**

O parágrafo traz a regra do cumprimento do estágio de convivência na comarca de residência da criança ou adolescente, ou em cidade limítrofe, justamente para assegurar que o acompanhamento do estágio seja realizado por equipe técnica de sua confiança. Também deixa clara a competência territorial para apreciar o pedido de adoção que é da Comarca de residência da criança e do adolescente, o que já vinha estabelecido na regra do artigo 147, II do ECA.

Muito embora, a melhor interpretação para a aplicação de tal dispositivo deveria ser apenas para os casos de adoção internacional, a lei não é clara neste sentido.

Contudo, na prática não nos parece razoável exigir de casal residente em comarca distante do local em que a criança ou adolescente se encontre acolhido, que cumpra o estágio de convivência no local de acolhimento da criança. Tal exigência certamente criaria entraves para a adoção por casais brasileiros.

Assim, entendo que a intenção do legislador foi agilizar o estágio de convivência inserindo tal regra, mas que pode ser afastada no caso concreto, deprecando-se o acompanhamento do estágio de convivência para a comarca de residência dos habilitados, de forma fundamentada pelo juízo do pedido de adoção.

Contudo, sempre necessário lembrar que a aproximação do casal com a criança deve ser efetuada de forma gradual e planejada, a fim de que esta só passe a conviver no lar substituto quando se sentir segura para tanto.

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

(...)

§10 - O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**Comentário:**

Importante e inédita previsão estabelecendo como prazo máximo para o encerramento do trâmite da ação de adoção o período de 240 dias.

Essa previsão precisará ser objeto de fiscalização permanente pelo MP, eis que as Secretarias das Varas deverão adotar rotinas novas para tornar concreta a prioridade legal ora regulamentada.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 50, §10**

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

(...)

§10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no §5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 50, §10 - Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

**Diferença:**

Mudança na redação, deixando claro quando a criança ou adolescente será encaminhado para adoção internacional.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 50, §15**

Sem referência.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 50, §15 - Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

**Comentário:**

Passa a dar prioridade na habilitação de pretendentes que tenham interesse em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou grupo de irmãos, oportunizando maior celeridade nesses procedimentos, bem como da busca e vinculação. A novidade é que a própria lei estabelece uma prioridade ainda maior no trâmite de tais habilitações, dando preferência para a realização de estudos e avaliações técnicas, bem como ao próprio trâmite judicial.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 51**

Art. 51 - Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em

Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 51 - Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

### **Diferença:**

A nova lei deixa claro que a adoção internacional passou a ser aquela em que o pretendente possui residência habitual em país Parte da Convenção de Haia, e não mais residente e domiciliado fora do Brasil. Tal requisito é importante para regulamentar os trâmites das adoções internacionais, onde as agências referenciadas pelos países signatários da Convenção de Haia, fazem contato direto com a autoridade central (Ministério da Justiça) e as autoridades estaduais para adoção (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's), e muito embora o processo de adoção tramite no juízo do local de residência da criança ou adolescente, todas as tratativas e avaliações técnicas são realizadas pelas CEJA's.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 51, §1º, I e II**

Art. 51, §1º - A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

- I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
- II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
- III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 51, §1º - .....

- I - que a colocação em família **adotiva** é a solução adequada ao caso concreto;
- II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
- III - **(mantém-se sem alteração)**

### **Diferença:**

Alterou a nomenclatura de família substituta para família adotiva, prevê a necessidade de comprovação - certificação nos autos - da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros.

Importante salientar que a nova redação não revogou o dispositivo elencado no inciso III do Art. 51, §1º, mantendo-se a necessidade da consulta, anuência e preparo do adolescente para colocação na família adotiva.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 100, X**

Livro II - Parte Especial

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo II - Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 100, X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

**Diferença:**

Alterou a nomenclatura de família substituta para família **adotiva**.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 101, §10**

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§10 - Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 101, §10 - Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

**Diferença:**

Altera de 30 para 15 dias o prazo para ingressar com destituição do poder familiar, após o recebimento do relatório. A redução do prazo vem de encontro com a necessidade de se dar celeridade aos feitos da infância e juventude, principalmente em se tratando de ações de destituição do poder familiar, eis que, esgotadas as possibilidades da manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família de origem ou extensa, a colocação em família substituta deve ser agilizada ao máximo.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 151, § único**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo II - Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção III - Dos Serviços Auxiliares

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 151, Parágrafo único - Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

#### **Comentário:**

Importante previsão, especialmente porque na maioria dos Estados o Poder Judiciário não possui equipes técnicas suficientes para assessorar os juízes da Infância e Juventude no interior. Desta forma a lei deixa claro a possibilidade de nomeação de peritos pelo magistrado, para cada processo ou procedimento específico, na forma do art. 156 do CPC.

Oportuno destacar que, embora a regra do citado preceito é a de que sejam nomeados peritos dentre os técnicos que já estejam cadastrados pelo TJ ou pela própria Vara da Infância, o §5º. do art. 156 do CPC permite "nas localidades onde não houver inscrito no cadastro" que a nomeação seja de livre escolha do juiz, o qual somente deverá se certificar de que o profissional é realmente possuidor do conhecimento técnico necessário. Assim é oportuno reconhecer que na ausência de outros profissionais os técnicos do Poder Executivo local (integrantes de secretarias, CRAS, CREAS, CAPS) poderão ser nomeados como peritos. A lei assim normatiza procedimento que na prática já vinha sendo adotado em muitas Comarcas de pequeno porte que não contam com equipe técnica própria do Poder Judiciário (SAI - Serviço Auxiliar da Infância).

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 152, §1º e §2º**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção I - Disposições Gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

§1º - (mantém texto do parágrafo único original, sem alteração)

§2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

#### **Comentário:**

Confere maior celeridade na tramitação dos processos, prevendo expressamente que os prazos são contados em dias corridos e que não há prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. Resolve discussão doutrinária relativa a aplicação dos prazos processuais estabelecidos no Novo CPC ao Estatuto da Criança e do



Adolescente. Sendo certo que a melhor doutrina já se manifestava pela inaplicabilidade ante a incompatibilidade com os princípios que regem a matéria da infância e da juventude, dentre eles o da intervenção precoce estabelecido no art. 100, §1º, VI do ECA, e principalmente considerando que as atuações perante o juízo da infância e juventude são pautados por situação de risco de criança e adolescente que está com algum ou alguns de seus direitos violados.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 157, §1º e §2º**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

§1º - Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no §10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§2º - Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no §1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no §6º do art. 28 desta Lei.

**Comentário:**

A lei estabelece a imediata realização de estudo social da situação da criança ou adolescente após o ingresso da ação de destituição do poder familiar. A ideia foi agilizar a verificação, desde logo da presença das causas ensejadoras da destituição ou da suspensão do poder familiar. Também ressalva a necessidade da observância da Lei 13.431/2017 que trata do depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de crime, ou seja, que este estudo social observe as limitações e orientações da referida lei no que se refere a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime. Além disso torna clara a necessidade de intervenção obrigatória dos órgãos de proteção indigenistas quando se tratar de pais oriundos de comunidades indígenas. Fator de extrema importância para esclarecer ao juízo da infância as regras sociais e costumes das comunidades indígenas, e bem assim melhor subsidiar a formação de seu convencimento.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 158, §3º e §4º**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

(...)

### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

§3º - Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º - Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.

### **Comentário:**

A nova lei dá tratamento idêntico aos réus da ação de destituição do poder familiar ao já disposto no Novo Código de Processo Civil, trazendo a sistemática da citação por hora certa, no caso de suspeita de ocultação. Também estabelece procedimento mais simplificado para a citação por edital, dispensando o envio de ofícios para a localização. Nos parece que, a tal respeito, em se tratando o poder familiar de direito indisponível, remanesce a necessidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudências de esgotar os meios de localização e citação pessoal dos réus.

Novamente se verifica que a nova lei procura estabelecer formas de dar celeridade aos processos para a colocação da criança em família substituta, mas por outro lado, não se pode perder de vista que ainda é um dos pilares básicos do direito da infância a prevalência dos vínculos familiares.

---

## **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 161, §1º e §2º**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§1º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§2º - Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no §1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no §6º do art. 28 desta Lei.

### **Alterado pela Lei nº 13.509/2017**

§1º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei.

§2º - (Revogado).

**Diferença:**

A alteração do parágrafo primeiro é relativa a realização de estudo social. Considerando o que dispõe a nova redação o art. 157, que determina a realização de estudo social liminarmente, o presente artigo apenas dá seguimento aos demais atos do processo com a oitiva de testemunhas que comprovem os fatos alegados. Portanto a alteração ocorre efetivamente em relação ao momento da realização de estudo social, que agora é feito logo após o recebimento da inicial.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 161, §4º**

Art. 161, §4º - É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 161, §4º - É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

**Diferença:**

A oitiva dos pais continua sendo a regra a ser seguida sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, contudo, a partir de agora, o não comparecimento deles, mesmo quando citados, autoriza a continuidade do trâmite processual sem que qualquer outra diligência precise ser realizada para garantir a referida oitiva.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 162, §1º**

Livro II - Parte Especial

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

**Revogado pela Lei nº 13.509/2017**

§1º - (Revogado)

**Comentário:**

No mesmo sentido do disposto nos comentários acima, a nova lei suprime a realização do estudo social nesta fase, considerando que foi realizado preliminarmente consoante a nova regra do artigo 157.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 162, §2º**

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

(...)

§2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por

escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

§2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

### **Diferença:**

O antigo §2º teve a sua redação dividida, tendo a parte que previa a decisão da destituição do poder familiar em audiência ido para o novo §3º.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 162, §3º**

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

(...)

### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 162, §3º - A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

### **Comentário:**

Apenas como antes referido houve a divisão entre os parágrafos §2º e 3º em relação as alegações finais orais e a decisão.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 162, §4º**

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

(...)

### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 162, §4º - Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.

### **Comentário:**

Aqui inova o legislador dispensando a necessidade de nomeação de curador especial quando a ação de destituição do poder familiar for proposta pelo Ministério Público. A intenção foi dar celeridade aos feitos considerando que o Ministério Público quando parte autora na ação de Destituição do Poder Familiar atua em nome do superior interesse da criança ou do adolescente.

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção II - Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 163 - O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

#### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 163 - O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

#### **Diferença:**

Acréscimo da previsão legal de preparação da criança ou adolescente com vistas à colocação em família substituta, quando inviável a manutenção do poder familiar. Na prática estas situações já ocorriam, principalmente naquelas situações onde a gravidade dos fatos imputados aos genitores recomendavam, desde logo, a suspensão do poder familiar e a proibição de visitas. A criança já era preparada para a colocação em família substituta pela equipe técnica da unidade de acolhimento, eis que o caráter de tal medida é sempre transitório.

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§1º - Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 166, §1º - Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e,

II - declarará a extinção do poder familiar.

#### **Diferença:**

Previsão de oitiva das partes com a presença de advogado ou defensor público, assegurando-lhes assim a defesa técnica, para verificar a concordância da adoção no prazo máximo de 10 dias (sem previsão anterior), declarando-se a extinção do poder familiar.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 166, §3º**

Art. 166, §3º - O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 166, §3º - São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

**Diferença:**

Redação reduzida, excluindo-se "esgotados os esforços para manutenção de vínculo", o que foi feito indiscutivelmente com o objetivo de tornar mais célere a colocação em família substituta. Contudo a leitura das alterações legislativas deve levar em conta todos os princípios da lei, inclusive o da prevalência da família natural.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 166, §4º**

Art. 166, §4º - O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §3º deste artigo.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 166, §4º - O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo.

**Comentário:**

Simple correção do número do parágrafo de referência, considerando que a audiência para oitiva dos genitores está prevista no parágrafo 1º.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 166, §5º**

Art. 166, §5º - O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 166, §5º - O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no §1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

**Diferença:**

O consentimento, que anteriormente era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, agora somente é retratável até a data da realização da audiência, podendo os pais exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

É a alteração de maior impacto da nova lei, e que retoma a sistemática do ECA anterior a vigência da Lei nº 12.010/2009, que introduziu o parágrafo 5º e a possibilidade da retratação do consentimento até a data da sentença constitutiva da adoção. Na prática tal garantia ao exercício do poder familiar trouxe várias situações de insegurança jurídica, com a colocação da criança em estágio de convivência e posterior manifestação de arrependimento dos genitores, estabelecendo uma incerteza tanto para os adotantes quanto para o(a) adotando(a). E por vezes a necessidade de se ingressar com ação de destituição do poder familiar, tornando o processo mais lento e incerto.

Com a retomada do trânsito em julgado da sentença que declara extinto o poder familiar no prazo de 10 (dez) dias, recobra-se a segurança jurídica para a colocação da criança ou adolescente em adoção.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 166, §7º**

Art. 166, §7º - A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 166, §7º - A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Diferença:**

Inclui o acompanhamento e orientação também da família natural.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 197-C, §1º**

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção VIII - Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-C - Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§1º - É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-C, §1º - É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

**Diferença:**

Inclui a participação de grupos de apoio à adoção, devidamente habilitados, nos programas de preparação de pretendentes à adoção. A lei abriga agora procedimentos práticos que já vinham sendo adotados com muito sucesso na prática em diversas comarcas, trazendo para o curso de preparação a experiência de pais adotivos que compõem estes grupos de apoio a adoção. Reúnem-se assim no curso preparatório para adoção conteúdos jurídico, técnico e prático sobre a adoção aos habilitandos.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 197-C, §2º**

Art. 197-C, §2º - Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-C, §2º - Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Diferença:**

Inclui a participação de grupos de apoio à adoção no momento do contato dos habilitandos e pretendentes com crianças e adolescentes em situação de acolhimento. A lógica é a mesma, assegurar o repasse de experiências práticas já vivenciadas por pais adotivos aos pretendentes à adoção.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 197-C, §3º**

Sem referência

**Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-C, §3º - É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.

**Comentário:**

Importância da preparação da criança e do adolescente antes de serem incluídos em família adotiva, tentando-se minimizar os conflitos que podem ser gerados a partir da mudança do contexto familiar e de acolhimento. Tal dispositivo referencia orientação técnica há muito realizada por este CAOP em relação a qualquer forma de colocação em família substituta ou mesmo de alteração de guarda, justamente para que o impacto emocional na criança seja minimizado o quanto possível com a alteração de sua rotina.

---

**ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente****Art. 197-E, §2º**

Título VI - Do Acesso à Justiça

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção VIII - Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-E - Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

(...)

§2º - A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.



### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-E, §2º - A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

#### **Diferença:**

Mudança na redação, prevendo a reavaliação dos pretendentes habilitados à adoção, no mínimo, a cada 3 anos, por equipe interprofissional. A alteração é bem-vinda considerando que o tempo decorrido é razoável para que se verifique a ocorrência de alguma alteração estrutural na família dos pretendentes, ou mesmo se há possibilidade de alteração do perfil da criança ou adolescente pretendido à adoção, e bem assim, mantendo-se cadastros mais atualizados.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 197-E, §3º**

Sem referência

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-E, §3º - Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

#### **Comentário:**

No passado, uma vez que não havia previsão legal neste sentido, surgiram dúvidas com relação à necessidade de renovação da habilitação à adoção, o que fez com que cada Juízo agisse de forma diferente.

Agora ficou claro que, para uma nova habilitação, basta a realização de estudo social, sem necessidade de apresentação de todos os documentos. Trata-se na verdade de uma renovação da habilitação já anteriormente feita.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 197-E, §4º**

Sem referência

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-E, §4º - Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

#### **Comentário:**

A antiga redação do §2º do art. 197-E só previa que a "recusa sistemática" poderia ensejar uma reavaliação da habilitação concedida.

Isso deixava à cargo da interpretação de cada juízo a quantidade de recusas que seriam necessárias para que essa providência fosse tomada. Agora o critério é objetivo.

---

### **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 197-E, §5º**

Sem referência

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-E, §5º - A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

### **Comentário:**

Havendo devolução do adotando após o ingresso do pedido de adoção ou após o trânsito em julgado da sentença implicará na exclusão do cadastro, na vedação de nova habilitação e na possibilidade de aplicação de outras sanções (ex: danos morais, pensão, etc).

Isso apenas não ocorrerá se houver decisão judicial fundamentada a qual, inclusive, pode ser objeto de recurso do MP.

Importante a alteação legislativa a fim de amparar o entendimento de que tais situações, extremamente graves para a saúde psicológica do adotando, devem ser tratadas de forma rigorosa, não apenas impedindo a permanência no cadastro ou nova habilitação, mas também respondendo pelos danos morais causados e/ou alimentos, que devem ser buscados pelo MP em favor da criança.

---

## **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**

**Art. 197-F**

Sem referência

### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 197-F - O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

### **Comentário:**

Não havia qualquer previsão legal para a duração do procedimento de habilitação. Inclusive, em alguns Estados nos quais o curso preparatório só acontece 1 vez por ano, pretendentes esperavam até 2 anos para estarem incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, a nova lei assegura prazo razoável para a conclusão do pedido de habilitação.

---

## **Alterações na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 3º da Lei nº 13.509/2017 - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **CLT - Nova Redação**

Art. 391-A - .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.

### **Comentário:**

Estende ao "empregado adotante cuja guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção" a garantia da estabilidade provisória [nota] que antes somente era garantida à empregada gestante.

Nota: Prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **CLT - Nova Redação**

Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

#### **Comentário:**

Há equiparação legal da adoção com a maternidade biológica, compreendendo-se que nos dois casos a licença é extremamente necessária para o bem estar da criança.

### **CLT**

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

#### **Redação dada pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 396 - Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

#### **Diferença:**

Acrescenta o descanso da mulher para amamentação de filho advindo da adoção. Equipara assim o direito de intervalo na jornada de trabalho tanto para a mãe biológica quanto para a mãe adotiva para fins de amamentação.

---

## **Alterações no Código Civil**

Art. 4º. da Lei nº 13.509/2017 - O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

### **Código Civil**

Sem referência.

#### **Incluído pela Lei nº 13.509/2017**

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
(...)

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

#### **Comentário:**

Previsão expressa de perda do poder familiar quando o pai ou a mãe entregarem seus filhos diretamente a terceiros, para fins de adoção, sem qualquer processo legal e sem o crivo do Judiciário e do Ministério Público. Trata-se de uma importante previsão legal que muito deverá contribuir tanto para a perda do poder familiar em tais casos, que anteriormente eram compreendidos como forma de abandono quanto para desestimular adoções diretas, tráfico de crianças, etc.

# Links Referenciais

## Leis & Normas:

### **Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm)

### **Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017**

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)

### **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**

Código de Processo Civil

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

### **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**

Institui o Código Civil.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)

### **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)

### **Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999** (Convenção de Haia - Adoção Internacional)

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm)

### **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)

## Projetos de Lei:

### **Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017**

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130811>

### **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**

Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>

### **Projeto de Lei da Câmara nº 2.747, de 2008**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. (Institui o parto anônimo, como forma de prevenir o abandono de recém-nascidos)

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>

## Artigo:

### **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção**

(Prof. Márcio André Lopes Cavalcante - Dizer o Direito - 27/11/2017)

<http://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>

## **Notícias:**

### **Congresso derruba vetos presidenciais à Lei da Adoção**

Notícia - 20/02/2018 - Agência Senado

Graças a um acordo de lideranças, o Congresso derrubou por unanimidade nesta terça-feira (20) o veto presidencial a dispositivos da Lei 13.509/2017, que prioriza a adoção de grupos de irmãos e crianças, além de adolescentes com problemas de saúde.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/20/congresso-derruba-vetos-presidenciais-a-lei-da-adocao/>

### **Congresso derruba veto a novas regras de adoção**

Notícia - 20/02/2018 - Agência Câmara Notícias

Após um acordo entre os partidos e com a participação do governo, o Congresso Nacional derrubou o veto ao Projeto de Lei 5850/16, do deputado Augusto Coutinho (SD-PE), que trata de novas regras de adoção (Lei 13.509/17).

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/553538-CONGRESSO-DERRUBA-VETO-A-NOVAS-REGRAS-DE-ADOCASO.html>

### **ADOÇÃO - Nota do IBDCRIA sobre o Estatuto da Adoção**

Notícia - 20/11/2017 - CAOPCAE/MPPR

O Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente - IBDCRIA/ABMPT, vem manifestar posição CONTRÁRIA à aprovação do PLS nº 394/2017, que dispõe sobre o "Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente".

<http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/11/12810,37/>

### **Moções do Seminário Nacional: Uma família para uma criança - Diálogo Sociojurídico**

Notícia - 07/12/2017 - Terra dos Homens

Os participantes do Seminário Nacional "Uma Família para Uma Criança | Diálogo Sociojurídico", realizado nos dias 23 e 24 de Novembro de 2017, no Rio de Janeiro, pela Associação Brasileira Terra dos Homens, em parceria com UNICEF, IBDCRIA e Rede ACCOR de hotéis DELIBERARAM em Plenária, por aprovação unânime, apresentar as MOÇÕES, como instrumentos democráticos de participação, no afã de colaborar efetivamente com o aperfeiçoamento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, à serem enviadas à Presidência da República; à Presidência do Senado Federal; à Presidência da Câmara dos Deputados Federal; à Secretaria Nacional de Direitos Humanos; à Presidência do CONANDA, do CNAS, do CNJ, do CONDEGE, do CNMP, para encaminhamento às respectivas Comissões de Direitos da Criança.

<http://www.terradoshomens.org.br/pt-BR/notices/moco-es-do-seminario-nacional-uma-familia-para-uma-crianca-dialogo-socio-juridico-rio-de-janeiro-2017>

## **Notas Públicas:**

### **Nota do IBDCRIA/ABMP contrária ao Estatuto da Adoção - 15/11/2017**

Sobre a proposta de um Estatuto da Adoção, aprovado pelo Congresso Nacional

[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/cartas/nota\\_sobre\\_a\\_proposta\\_de\\_um\\_estatuto\\_da\\_adocao\\_-\\_ibdcria\\_abmp.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/cartas/nota_sobre_a_proposta_de_um_estatuto_da_adocao_-_ibdcria_abmp.pdf)

### **Moções do Seminário Nacional: Uma família para uma criança - Diálogo Sociojurídico**

(Rio de Janeiro/RJ, 23 e 24 NOV 2017)

[https://terra-dos-homens.s3.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachments/36/Mo\\_\\_es\\_Seminario\\_Nacional\\_-\\_Dialogo\\_sociojuridico\\_\\_RJ\\_Nov\\_2017.pdf](https://terra-dos-homens.s3.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachments/36/Mo__es_Seminario_Nacional_-_Dialogo_sociojuridico__RJ_Nov_2017.pdf)

---

Material desenvolvido em 20 DEZ 2017 e atualizado em 22 MAR 2018 pela equipe do CAOPCAE/MPPR, com supervisão da Dra. Luciana Linero, Promotora de Justiça, com base em trabalho inicial desenvolvido pelo MPCE - Ministério Público do Estado do Ceará.

Imagens da capa extraídas do poster/ convite do evento "O Paraná discute os 27 anos do ECA", realizado em Curitiba/PR no dia 13 JUL 2017.

---

**MPPR - Ministério Público do Estado do Paraná**  
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça  
da Criança e do Adolescente e da Educação  
Curitiba, 22 MAR 2018